



Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Rafael Godeiro  
Câmara Municipal

Av. Benedito Julião de Medeiros, 62. Fone: 3363.0052 - CEP: 59.740-000 - Rafael Godeiro-RN - CNPJ: 24.530.545/0001-78

**ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO –  
RN NO ANO DE 2021, REALIZADA EM 01 DE  
DEZEMBRO DO ANO DE 2021.**

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), no município de Rafael Godeiro, estado do Rio Grande do Norte, na Sede do Poder Legislativo Municipal, às 10h30min (dez horas e trinta minutos), sob a presidência do Senhora Vereadora ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, em sessão ordinária reunida, estando presentes os seguintes vereadores (as): Antonio Carlos Dantas, Antônio Paulo Sobrinho, Antonio Ranier Carlos de Amorim, Carmélia Rejany Jales, Edino de Paiva, Maria Luiza de Oliveira Holanda e João Cortez Filho. Estando ausente apenas o vereador Nicolau Tomaz Cortez. Em seguida, Senhora Presidenta mandou verificar se havia quórum legal, feito isso, e havendo número legal, foi declarada aberta à Oitava Sessão Extraordinária do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na sede do Legislativo Municipal. Em seguida, deu-se início ao Pequeno Expediente, de imediato, foi apresentada a ata da sessão anterior, não havendo solicitação de retificação, a ata foi aprovada por unanimidade dos presentes. Dando continuidade, a Senhora Presidenta apresentou ao plenário o Sumário da Ordem do Dia, que tratava da discussão e votação do Parecer do Relator, referente ao **Processo nº 003/2018/CMRG (006142/2015 – TC)**, que trata da Prestação de Contas de Governo relativas ao ano de 2014 e do **Projeto de Lei nº 002/2021 – CMRG**, que denomina a Rua Euclides Alves da Silva, de autoria da Vereadora Ana Tereza da Silva Pereira, apresentação dos requerimentos: **Requerimento Nº 006/2021-CMRG**, e o **Requerimento Nº 007/2021-CMRG**, ambos de autoria da Vereadora Carmélia Rejany Jales. Posteriormente, foi concedida a palavra aos vereadores que quisessem apresentar suas mensagens. Não havendo inscritos para o momento, foi declarado encerrado o Pequeno Expediente. Posteriormente, declarou aberta a Ordem do Dia, que, em conformidade com o sumário da ordem do dia, a Senhora Presidenta determinou que fosse realizada a leitura do Parecer do Relator, referente ao **Processo nº 003/2018/CMRG (006142/2015 – TC)**, que trata da Prestação de Contas de Governo relativas ao ano de 2014, que trás o seguinte teor: **PARECER PROCESSO Nº 003/2018/CMRG (006142 / 2015 - TC), INTERESSADO: PREF.MUN.RAFAEL GODEIRO, ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO** relativas ao ano de 2014, **RESPONSÁVEL: Abel Belarmino de Amorim Filho, RELATOR: VEREADOR Antônio Paulo Sobrinho; INTRODUÇÃO: Trata-se de processo de prestação de contas com PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, através de acórdão de nº 11/2018, no processo de prestação de contas nº 006142/2015 - TC. Em razão da inexistência de Comissão de Orçamento e Finanças constituída nesta Casa Legislativa, este Vereador foi nomeado pela presidência, Relator ad-hoc, para emitir parecer a ser submetido à votação do Colendo Plenário da Câmara Municipal a fim de concluir o processo de votação das referidas contas públicas. Em relação ao processo em si, percebe-se que o PARECER PRÉVIO do TCE/RN foi pela DESAPROVAÇÃO das contas em razão de irregularidades**



de caráter formal, cujo ACÓRDÃO teve a seguinte redação: DECISÃO N. 11/2018 – TC - PROC. Nº 006142/2015 – TC DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, e acolhendo integralmente o voto do Auditor Relator, com fundamento no art. 22 §§ 1º, 2º e 3º da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em diálogo com o art. 60 caput da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 464/2012 - com base na sindicalização da equipe técnica, pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO em pauta (competência de 2014), submetendo-as ao crivo da função legislativa municipal, e, mais, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao (à) atual titular da função executiva para que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações orçamentárias e contábeis, notadamente, quanto ao efetivo cumprimento do princípio da pureza orçamentária (art. 165 §8º da Lei Fundamental), e, ainda, ampla divulgação do que for decidido pelo órgão fracionário, em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente). Adotando como precedente o Parecer Prévio emitido no processo nº 6017/2014, aprovado (à unanimidade) pela 2ª CÂMARA, mediante acórdão nº 9/2018 – TC (10ª sessão ordinária, de 20 de março de 2018). “destacamos”. Na análise técnica, em relatório de auditoria, o Corpo Técnico do TCE/RN (evento 11), indicou as seguintes irregularidades de caráter formal na prestação de contas da prefeitura municipal de Rafael Godeiro/RN: 1. Que as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 foram prestadas pelo então PREFEITO MUNICIPAL no prazo estabelecido nos normativos deste órgão técnico de controle externo, porém, desacompanhadas de documentos necessários e exigíveis à análise (evento 11): Segundo o TCE/RN, CONSIDERANDO que a emissão do PARECER PRÉVIO sobre as contas anuais não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos apreciadas e julgadas nos termos dos artigos 71, II, da Lei Magna, c/c artigo 53 II, da Constituição potiguar e normas pertinentes; E, CONSIDERANDO que o corpo técnico da DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (DAM) elaborou relatório de auditoria das contas anuais (evento nº 11), sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO em razão da presença de óbices relevantes, como: I. não remessa ao TCE/RN de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; II. a lei orçamentária anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita; III. não envio de decretos utilizados para abertura de créditos adicionais; IV. baixa efetividade da arrecadação municipal; V. demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no manual de contabilidade aplicável ao setor público (MCASP); VI. os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no balanço patrimonial; VII. não inscrição/arrecadação da dívida ativa; VIII. demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados; IX. o saldo da dívida fundada apresentado no balanço patrimonial diverge do apurado na auditoria; X. a lei de diretrizes orçamentárias não contém o anexo de metas fiscais estabelecendo a meta de resultado primário; XI. o relatório resumido da execução orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 6º bimestres foi publicado na imprensa oficial do município após o prazo legal; XII. o comprovante de publicação do RREO do 1º, 2º e 6º bimestres foi encaminhado ao TCE após o prazo legal; XIII. o RREO do 1º e 2º bimestres foi enviado ao TCE/RN em atraso; XIV. o relatório de gestão fiscal (RGF) da função executiva do 2º semestre foi publicado na imprensa oficial do município após o prazo legal; XV. o RGF da função executiva do 2º semestre foi enviado ao TCE em atraso. Por essas razões, propôs emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, da competência do ano de 2014, submetendo-as ao crivo da função legislativa municipal.



Propôs ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual titular da função executiva para que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações orçamentárias e contábeis, notadamente, quanto ao efetivo cumprimento do princípio da pureza orçamentária (art. 165 §8º da Lei Fundamental). O processo foi julgado em 24/04/2018 e a decisão transitou em julgado no dia 30/07/2018. Os autos foram remetidos a esta Casa Legislativa no dia 11/12/2018, sendo que este relator só foi nomeado para emitir parecer no dia 18/11/2021, através da portaria nº 023/2021, publicada no Diário Oficial no dia 18/11/2021. É que importa relatar em apertada síntese. - DA ANÁLISE DO MÉRITO DA MATÉRIA - Conforme dispõe a Constituição federal, compete a Câmara Municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, o controle externo das contas públicas municipais (art. 31, § 1º, da CF/88). Diz ainda a Carta Magna, que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF/88). A interpretação dos referidos dispositivos constitucionais, foi consolidado em decisão sob o regime da Repercussão Geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE Nº 848.826, cujo teor foi o seguinte: - EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). Assim, em razão de sua competência constitucional, faz-se nesse momento, a análise do parecer prévio acerca das contas mencionadas, dizendo que, conforme entendimento do TCE/RN, emanada no acórdão de nº 11/2018, no processo de prestação de contas nº 006142/2015-TC, FORAM DETECTADAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL, tais como: I. não remessa ao TCE/RN de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; II. a lei orçamentária anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita; III. não envio de decretos utilizados para abertura de créditos adicionais; IV. baixa efetividade da arrecadação municipal; V. demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no manual de contabilidade aplicável ao setor público (MCASP); VI. os



saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no balanço patrimonial; VII. não inscrição/arrecadação da dívida ativa; VIII. demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados; IX. o saldo da dívida fundada apresentado no balanço patrimonial diverge do apurado na auditoria; X. a lei de diretrizes orçamentárias não contém o anexo de metas fiscais estabelecendo a meta de resultado primário; XI. o relatório resumido da execução orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 6º bimestres foi publicado na imprensa oficial do município após o prazo legal; XII. o comprovante de publicação do RREO do 1º, 2º e 6º bimestres foi encaminhado ao TCE após o prazo legal; XIII. o RREO do 1º e 2º bimestres foi enviado ao TCE/RN em atraso; XIV. o relatório de gestão fiscal (RGF) da função executiva do 2º semestre foi publicado na imprensa oficial do município após o prazo legal; XV. o RGF da função executiva do 2º semestre foi enviado ao TCE em atraso. Em razão disso, dentro do âmbito de suas atribuições, o Tribunal de Contas do Estado, não aplicou sanções ao gestor, apenas emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas e adotou outros encaminhamentos conforme acima elencados. Ressalte-se, que conforme o parecer prévio contido nos autos, não houve condenação ou indicação de dano ao erário público ou ato doloso de improbidade administrativa nem menção a enriquecimento ilícito por parte do gestor; foram, como dito e transcrito na referida decisão, encontradas irregularidades de caráter formal. – **CONCLUSÃO** - Por essas razões, salvo melhor juízo do Colendo Plenário, em razão das irregularidades detectadas serem de caráter formal o que poderia em tese, ensejar aplicação de multa pelo TCE o que na prática não ocorreu até aquele momento e, não sendo essa atribuição da competência desta casa de leis, e também, por não ter havido por parte do TCE/RN, indicação de ocorrência de dano ao erário público ou ato doloso de improbidade administrativa e nem menção a enriquecimento ilícito por parte do gestor respinsável, **EM DISSONÂNCIA COM O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TCE/RN, sou de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DAS CONTAS, com as ressalvas de que o município corrija as irregularidades detectadas nas próximas prestações de contas, submetendo tal parecer ao crivo do Colendo Plenário desta Casa Legislativa, em razão da sua competência constitucional e legal. É o parecer. Rafael Godeiro/RN, em 22 de novembro de 2021.** - Vereador **ANTÔNIO PAULO SOBRINHO – Relator.** Após realizada a leitura do parecer, a senhora presidente declarou aberta a palavra ao vereador que desta queira fazer uso da palavra, para tanto, fez uso da palavra o Vereador ANTONIO CARLOS DANTAS, que em seu pronunciamento parabenizou o relator pelo trabalho, apontando a importância da análise dessas contas. Feito isso, e sem mais para o momento, foi declarada aberta a votação para o referido parecer. Sendo assim, após, transcorrido o escrutínio, o **PARECER** em questão, foi declarado **APROVADO** por sete votos favoráveis e uma abstenção, em dissonância com o **PARECER PRÉVIO DO TCE-RN**, que era pela desaprovação das contas, deixando assim, de prevalecer tal parecer da Corte de Contas, em razão da sua rejeição e consequente aprovação do parecer do relator do processo na Câmara Municipal, em conformidade com o § 2º, do art. 31 da Constituição Federal. Tendo votado a favor os vereadores: ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA, ANTONIO CARLOS DANTAS, ANTONIO PAULO SOBRINHO, ANTONIO RANIER CARLOS DE AMORIM, CARMÉLIA REJANY JALES, EDINO DE PAIVA, JOÃO CORTEZ FILHO; e absteve o voto à vereadora MARIA LUIZA DE OLIVEIRA HOLANDA. Dando continuidade, foi realizada a leitura do **Projeto de Lei nº 002/2021 – CMRG**, que denomina a Rua Euclides Alves da Silva, de autoria da Vereadora Ana Tereza da Silva Pereira. Que, após apresentada a justificativa, fez uso da palavra a vereadora MARIA LUIZA DE OLIVEIRA HOLANDA, e o vereador ANTONIO RANIER CARLOS DE AMORIM. Em que, a primeira citada, apresentou que desde então iria abster-se do voto, em função de achar que a nomeação da rua deveria ter outro nome, pois havia informalmente conversado com moradores, e devido ao grande numero de familiares residentes na determinada rua, esta deveria carregar o



nome de outra personalidade na referida rua. Por sua vez, o vereador ANTONIO RANIER CARLOS DE AMORIM, solicitou que constasse em ata, que era conhecedor da importância do senhor Euclides Alves da Silva para a história do município. Contudo acharia mais viável que a rua em questão fosse colocada em nome de outra personalidade que sempre morou na referida rua, o senhor Agenor Elias de Oliveira, e portanto, iria abster-se do voto. Em seguida, foi esclarecido ao plenário a localização exata da rua, e viu-se que havia uma divergência no entendimento da localização da rua que tem proposto o nome de Euclides Alves da Silva. Esclarecido o mal entendido, os vereadores: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA HOLANDA e ANTONIO RANIER CARLOS DE AMORIM, informaram que, devido as explicações apresentadas, e esclarecida a locação da rua em questão, os mesmo não iriam abster-se do voto. Em seguida, a presidente declarou aberta a votação, que por sua vez, o **Projeto de Lei nº 002/2021 – CMRG**, foi declarado **APROVADO** por unanimidade dos presentes. Dando continuidade aos trabalhos, foi realizada a leitura do **Requerimento Nº 006/2021-CMRG**, e o **Requerimento Nº 007/2021-CMRG**, ambos de autoria da Vereadora Carmélia Rejany Jales. O primeiro requerimento, trata da castração de toda população masculina de felinos e caninos que estejam em situação de abandono, e dá outras providências. Já o segundo requerimento citado, solicita do executivo municipal a instalação de comedouros e bebedouros nas vias públicas para os animais em situação de abandono, e dá outras providências. Ambos os Requerimentos foram colocados em votação e, após a contagem dos votos, foram declarados **APROVADOS** por unanimidade dos presentes. Sendo assim, a senhora presidente declarou que não havia mais matérias a tratar na Ordem do Dia. Sendo assim, declarou encerrado o momento e concomitantemente, foi declarado aberto o Grande Expediente, que, por não haver inscritos ao fim da sessão anterior, foi em seguida declarado encerrado o Grande Expediente. Por fim, foi declarado aberto o período para as Explicações Pessoais. Período este, destinado ao pronunciamento de assuntos de livre escolha, pelo tempo de dois minutos. Não havendo inscritos para o momento, foi declarado encerrado o momento para as explicações pessoais. Na sequência, a Presidenta ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA, sob a proteção de Deus, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno desta casa, declarou encerrada a sessão, e para constar, mandou lavrar a presente Ata que depois de lida achada conforme foi aprovada e segue assinada pelo Presidente e demais componentes da Mesa Diretora do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).



Ana Tereza da Silva Pereira

Vereadora-MDB

Presidente do Poder Legislativo



Carmélia Rejany Jales

Vereadora-MDB

Primeira Secretária



Edino de Paiva

Vereador-MDB

Segundo Secretário

Publicado por:

Antonio Paulo Sobrinho

Código Identificador: 63344532